



Processo nº 0147.001.0006304

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Sumula: Mensagem de nº 024, de 31 de outubro de 2017 – *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.*

## RELATÓRIO

Vem a exame nesta Procuradoria, proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, através da mensagem de nº 024/2017, datada de 31/10/2017 e protocolada nesta Casa sob o nº 0147.001.0006304, solicitando aprovação ao projeto de lei, que ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018”***.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para facilitar a análise, primeiramente, transcrevemos as principais disposições legais que são aplicáveis à espécie.

### NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - **elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias**, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de Investimentos;

Art. 24. A Câmara Municipal reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas 2 (duas) vezes por semana, anualmente, independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em data, local e horário previsto no Regimento Interno.

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e **diretrizes orçamentárias**;



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



**Art. 75. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara será responsável pela organização e publicidade das audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art. 95. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, **das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.**

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo à participação popular nas audiências públicas a serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.

## NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

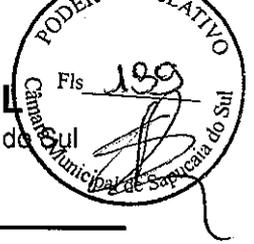
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

## NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Aplicável aos municípios pelo princípio da Simetria)

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

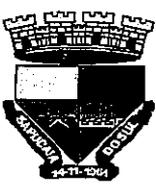
## No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(Aplicável pela não existência da lei complementar referida no art. 165, § 9º, I e II da CF/88, matéria sob deliberação através do Projeto de Lei Complementar nº 135/96)

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

## NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES

**Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

I - plano plurianual;

**II - diretrizes orçamentárias;**

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - matérias pertinentes ao setor agrícola, industrial e de relações do comércio;

**VI - organizar a Audiência pública para cumprimento das Metas Físicas e Financeiras de que trata o § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

§ 1º- A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para cumprimento das obrigações de que trata o Inciso IV deste artigo, realizará, nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, Audiência Pública, onde o Poder Executivo fará demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre.

§ 2º- Esta Comissão fará expedir, internamente, com 07(sete) dias de antecedência, Edital de Audiência Pública.

**§ 3º- A Comissão para instrumentalização da Audiência Pública deverá expedir Memorando ao Presidente da Câmara, solicitando a notificação do Chefe do Poder Executivo e a publicidade do evento à Comunidade.**

§ 4º- O Chefe do Poder Executivo deverá ser notificado com 05 (cinco) dias de antecedência, o qual deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre em questão.

**§ 5º- O resumo da Audiência Pública será registrado em Ata, consignada em Livro próprio, que será assinado pelos membros, pelo Chefe do Poder Executivo e pelos Cidadãos presentes, cuja cópia autêntica será entregue ao Chefe do Poder Executivo e outra encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.**

Cabe esclarecer que não é necessária a publicação da tramitação do Projeto Lei de Diretrizes Orçamentária nos jornais de circulação porque o artigo 48 da Lei Complementar 101/00 assim não prevê.

**No mérito, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento avaliar e emitir parecer opinativo sobre as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro do próximo exercício, considerando especialmente que a presente proposição deverá orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que deverá ser encaminhada à votação na sequência.**



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Para essa avaliação, a Câmara de Vereadores conta em seu quadro efetivo com servidores habilitados em ciências contábeis, dos quais a comissão poderá servir-se para análise técnica quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, formas de limitação de empenho e outros assuntos de natureza financeira específica.

No aspecto formal, a proposição vem acompanhada do competente anexo de metas fiscais devidamente instruído com memória de cálculo e metodologia utilizada.

Acompanha também ata de realização de audiência pública à fl. 134/136 dos autos, sendo a única que se tem notícia.

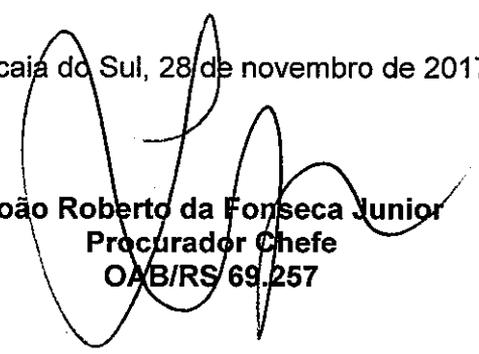
A ressaltar, nesse aspecto, que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento tem competência para realizar outras audiências públicas no trâmite da presente proposição, inteligência do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, inexistente qualquer vício de constitucionalidade *relativamente a iniciativa do projeto*, de titularidade do Poder Executivo, e nem no aspecto formal, visto que a proposição contempla os requisitos legais estabelecidos para a espécie.

O mérito do projeto, a adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal e a suficiência dos mecanismos de publicidade e transparência na sua elaboração deverão ser objeto de posicionamento da comissão competente, ato de sua titularidade exclusiva, pelo que opinamos no sentido da tramitação do projeto na forma do Regimento Interno.

Sapucaia do Sul, 28 de novembro de 2017.

  
João Roberto da Fonseca Junior  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257